

# **PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA**

Matéria apreciada por meio dos Acórdãos n<sup>os</sup> 1.339/2011-Plenário, de 25/5/2011, e 2.074/2011-Plenário, de 10/8/2011.

Programa Nacional de Banda Larga – PNBL:

Marco Legal: Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010.

Objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a:

I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;

II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;

III - promover a inclusão digital;

IV - reduzir as desigualdades social e regional;

V - promover a geração de emprego e renda;

VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;

VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e

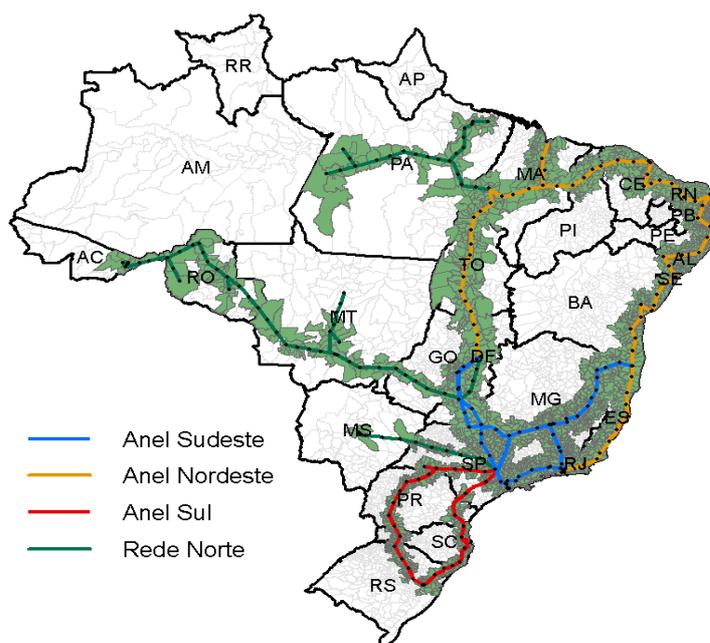
VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

# PRIMEIRA DELIBERAÇÃO

Representação formulada pela empresa Seteh Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2010-TB, promovido pela empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás).

Consoante o edital do certame, a licitação teve por objeto a contratação de solução de infraestrutura básica, com fornecimento de contêineres, gabinetes e materiais, necessária para o funcionamento e proteção dos equipamentos ópticos, rádio e IP, a serem utilizados na rede nacional de telecomunicações, incluindo garantia e assistência técnica, instalação, treinamento e operação inicial, visando a implantação do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, em diversos estados do País, conforme as diretrizes contidas nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 7.175, de 12/05/2010.

O objeto licitado foi dividido em 4 (quatro) lotes, denominados “grupos” pela Telebrás, correspondentes às respectivas regiões geográficas (Anel Sudeste, Anel Nordeste, Anel Sul e Rede Norte, sendo cada grupo composto por diversos itens, consistentes em diversos equipamentos e produtos, como contêineres, gabinetes, infraestrutura básica, cabos ópticos, ar condicionado, transformador etc.



A Comissão Permanente de Licitação, com base em cotações obtidas junto às empresas Elo Telecom, WNI do Brasil Ltda., Zopone Engenharia e Comércio e Cleomar Engenharia Ltda., atuantes no ramo de telecomunicações, estimou o valor total da licitação em R\$ 858.874.829,05, assim distribuído:

- Anel Sudeste (grupo I): R\$ 246.917.120,20;
- Anel Sul (grupo III): R\$ 146.090.732,28;
- Anel Nordeste (grupo II): R\$ 358.311.022,83;

- Rede Norte (grupo IV): R\$ 107.555.953,74.

Após a etapa de lances realizada para cada item de cada grupo, da qual participaram as empresas Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A, **Cleamar Engenharia Ltda.** (TAMBÉM FEZ COTAÇÕES PARA A TELEBRÁS), Zopone Engenharia e Comércio Ltda. (TAMBÉM FEZ COTAÇÕES PARA A TELEBRÁS), Tel Telecomunicações Ltda. e WNI do Brasil (TAMBÉM FEZ COTAÇÕES PARA A TELEBRÁS), foram alcançados os seguintes valores, que representam uma redução média de 44,90% (R\$ 473.230.869,14) frente ao valor estimado:

- Anel Sudeste: R\$ 128.607.600,91 (redução de 47,91%) – Consórcio **Cleamar Engenharia Ltda.** e Eutek Valere;

- Anel Sul: R\$ 75.772.479,20 (redução de 48,13%) – **Zopone Engenharia e Comércio Ltda.**;

- Anel Nordeste: R\$ 207.270.258,88 (redução de 42,15%) – **Zopone Engenharia e Comércio Ltda.**;

- Rede Norte: R\$ 61.580.530,15 (redução de 42,75%) – Consórcio **Cleamar Engenharia Ltda.** e Eutek Valere.

Em sua peça inicial, apontou, resumidamente, a empresa representante as seguintes irregularidades no certame questão:

- a) utilização indevida modalidade licitatória “pregão eletrônico”;
- b) ausência do projeto básico no termo de referência;
- c) ausência de preços em planilha no termo de referência;
- d) exigência indevida de atestado de capacidade técnica em nome da empresa;
- e) não parcelamento do objeto licitado por itens;
- f) existência de sobrepreço;
- g) superficialidade do parecer emitido pela Assessoria Jurídica no processo.

Após a instrução inicial do processo, a 1ª Secex concluiu que não subsistiam motivos para a suspensão do procedimento licitatório e sua nulidade, razão porque manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

A proposta da unidade técnica, 1ª Secex, foi vazada nos seguintes termos:

- a) dar provimento parcial ao pedido de cautelar formulado pela empresa Seteh Engenharia Ltda.,
- b) determinar à Telebrás que se abstenha de ampliar o objeto já contratado alusivo ao Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 02/2010-TB, até que esta Corte delibere conclusivamente a respeito;
- c) remeter os autos à Secob-3, para deliberar sobre os seguintes assuntos:
  - c.1) se ausência de projetos básicos específicos (ou ao menos um conjunto padrão de projetos básicos) para os serviços de infraestrutura previstos no edital comprometeu a

regular apresentação de propostas pelos licitantes e seu julgamento objetivo, ou, ainda, se a regra adotada no certame constituiu ofensa ao art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93;

c.2) se o orçamento-base da licitação, e ainda os preços apontados como vencedores do certame, notadamente quanto aos diversos itens de 'serviços de infraestrutura básica', encontram-se consentâneos, no que couber, com os preços de referência do SINAPI;

c.3) se a opção da Telebrás de concentrar em quatro grandes lotes, cada um deles abrangendo diversos estados, os serviços de infraestrutura básica apresenta-se técnica e economicamente adequada;

c.4) outras considerações que considere pertinentes;

O Relator acolheu a proposta e encaminhou os autos à Secob-3.

Em sua instrução, a Secob-3 destacou que:

**No quesito adequação do projeto básico:**

a) Falhas no projeto básico (especificação técnica do edital) comprometeram a regular apresentação de propostas por parte dos licitantes;

b) Não há elementos nos autos que apontem para a violação da regra contida no art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93;

**No quesito adequação de preços:**

c) Os preços registrados em ata, referentes aos Anéis Nordeste e Sudeste, para os serviços de infraestrutura básica autônoma 10m x 10m, transformadores e gabinetes para estação terminal de rádio com ar condicionado não se encontram consentâneos com os preços de mercado – foi apurado um sobrepreço de R\$ 53 milhões (16%) para esses itens;

d) Foi identificado um possível sobrepreço de R\$ 34 milhões (10%) nos demais itens de infraestrutura dos Anéis Nordeste e Sudeste;

e) Foi identificado potencial sobrepreço de R\$ 14 milhões (10%) em itens do Anel Sul e da Rede Norte;

**No quesito estratégia de contratação:**

f) Não há elementos que permitam afirmar que a opção de juntar os itens da licitação em quatro grandes lotes tenha causado prejuízo ao certame;

**Outras considerações:**

g) A opção de reunir equipamentos de telecomunicações e serviços de construção nos mesmos lotes deve ter contribuído para os resultados ruins da licitação; e

h) A licitação parece ter sido conduzida às pressas, sem a diligência que os recursos envolvidos e a complexidade do objeto exigiam dos gestores (ampla pesquisa de mercado, revisão do texto do edital, maior prazo de publicidade do edital).”

## RAZÕES CONSTANTES NO VOTO DO RELATOR

O Relator dividiu a apreciação da matéria em quatro partes: I) Adequação dos preços estimados e contratos; II) Adequação do projeto básico; III) Estratégia de Contratação; e IV) Falhas na condução do processo licitatório.

### I) Adequação dos preços estimados e contratos.

A despeito de o Decreto n.º 4.342/2002 exigir que a licitação para registro de preço seja precedida de ampla pesquisa de mercado, a entidade solicitou cotação de itens a apenas 4 (quatro) fornecedores, sendo que algumas das cotações utilizadas teriam sido apresentadas sem compromisso com a realidade, não condizendo aos preços efetivamente praticados no mercado

A par dessas divergências, reconheceu que, como alegado pela Telebrás, os itens licitados não eram facilmente encontrados no mercado, o que trazia dificuldade para o condutor do certame.

Considerou que o fato de duas das quatro empresas que colaboraram na confecção do orçamento terem sido vencedoras da licitação não comprova o descompromisso da entidade na elaboração do orçamento-base da licitação, mas talvez a dificuldade realmente encontrada na obtenção dos reais valores de mercado, o que pode ser tolerado em razão da especificidade do objeto licitado e as circunstâncias da contratação, razão pela qual defendeu a inexistência de elementos nos autos que comprovassem eventual conduta irregular dos agentes responsáveis

A análise da unidade técnica indica que, mesmo considerando a negociação empreendida pela Telebrás nos itens analisados, o sobrepreço persistiria no valor aproximado de R\$ 68 milhões, ou seja, 23% da amostra examinada (R\$ 303,2 milhões) ou 14,3% do total adjudicado (R\$ 473,2 milhões), sendo, assim, insuficiente para afastar a irregularidade. Essa conclusão subsiste mesmo se considerada a redução total de preços obtida pela Telebrás em sua negociação (R\$ 16 milhões), reduzindo-se o sobrepreço para R\$ 62 milhões.

Quanto ao BDI utilizado na análise da unidade técnica, insurge-se a Telebrás acerca das premissas e dos percentuais utilizados pela Secob- 3 na composição do referido fator, o qual, segundo a unidade técnica, deveria ser no percentual total de 26,89%, ao em vez de 32,15% adotado pela entidade, do qual constam as seguintes parcelas: a) taxa de administração central (10,00%); taxa de custo financeiro (1,50%); c) taxa de contingência (1,00%); tributos federais (COFINS 3,00% e PIS 0,65%); tributos municipais (ISS 5,0%); tratamento de riscos (1,00%); e lucro da empresa (10,0%).

Assim, promovidos os ajustes antes expostos, julgo que pode ser admitido como razoável para o empreendimento o percentual de BDI de 30,77%, valor esse que se aproxima daqueles informados pela entidade em sua última manifestação (30,70% a 32,15%).

Promovidos os ajustes nos cálculos da unidade técnica, verifico que mesmo assim persiste um sobrepreço total estimado em R\$ 53,6 milhões, correspondente a 11,3% do valor total adjudicado (R\$ 473,2 milhões) e a 17,6% do valor da amostra examinada (R\$ 303,1 milhões):

Tabela 1 – Sobrepreço consolidado por lote após ajustes

	Sobrepreço (R\$)	Sobrepreço na Amostra (%)
Anel Sudeste	4.430.921,49	5,4%
Anel Nordeste	38.238.158,59	26,9%
Anel Sul	2.939.515,35	6,1%
Rede Norte	8.015.319,29	24,5%
<b>Total</b>	<b>53.623.914,73</b>	<b>17,6%</b>

No caso do Anel Sudeste, embora o montante do abatimento (R\$ 2,5 milhões contra R\$ 4,4 milhões de sobrepreço) [houve uma prévia rodada de negociação da Telebrás com as empresas contratantes], em termos absolutos, seja insuficiente para afastar todo o sobrepreço, permanecendo ainda um valor considerável, deve ser levado em consideração que o sobrepreço, em termos relativos ao valor total do lote, é baixo, de modo que a negociação nos termos colocados pela Telebrás pode ser aceita para esse anel.

## II) Adequação do projeto básico

A despeito de a unidade técnica ter considerado que a falhas no projeto básico teriam comprometido a regular apresentação de propostas por parte das licitantes, o Relator considerou a sua falta não comprometeu a apresentação das propostas e o julgamento objetivo da licitação.

## III) Estratégia de Contratação

A unidade técnica asseverou que a opção de reunir equipamentos e obras civis numa só licitação não foi a solução mais indicada do ponto de vista econômico, sobretudo por não existir um mercado fornecedor, formado por um número considerável de empresas, que atendesse a contento demandas de construção civil e fornecimento de equipamentos de telecomunicações, além do que a contratação separada dos itens não traria aumento dos custos de gerenciamento.

Considera igualmente aplicável aqui o argumento aventado na instrução de que o aumento do número de lotes da licitação tenderia a aumentar os custos de gerenciamento dos contratos, pois, da mesma forma, a separação dos itens equipamentos e construção civil implicaria maiores custos, considerando tratar-se a licitação de pequenas obras e pequenos fornecimentos espalhados pelo País.

Entende, portanto, que não há elementos nos autos que corroborem a conclusão da Secob-3 de que a opção de reunir equipamentos de telecomunicações e serviços de construção nos mesmos lotes tenha contribuído para os resultados não satisfatórios da licitação.

## IV) Falhas na condução do processo licitatório

Em suas considerações adicionais, a unidade técnica assevera que os problemas apontados na instrução sugerem que os gestores da Telebrás **conduziram a licitação de forma apressada**, sem observar o grande volume de recursos envolvidos, a grande dispersão geográfica dos serviços e a natureza do objeto licitado.

O Relator considerou que, devido à complexidade da licitação, o **prazo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital (11/10/2010) e a sessão do pregão (25/10/2010)**, em que pese a observância do mínimo estabelecido pela legislação, foi por demais exíguo e realmente pode ter dado ensejo às ocorrências apontadas.

Defendeu, no entanto, que a celeridade imprimida ao certame não foi desmotivada, **porquanto o prazo estabelecido visou atender o cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do Programa Nacional de Banda Larga**, que segundo a Telebrás, estabeleceu inicialmente como meta atender 100 (cem) municípios até 2010 e 1063 em 2011, totalizando 4.283 municípios até 2014.

### Conclusão do Relator

Como visto acima, apesar de afastada grande parte das irregularidades apontadas na representação formulada pela empresa Seteh Ltda., **subsiste não comprovada a adequação dos preços praticados em determinados itens licitados no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2010-TB.**

A propósito, mesmo a análise sendo conservadora e favorável em diversos pontos aos argumentos trazidos pela Telebrás, **ainda subsiste um sobrepreço estimado em R\$ 53,6 milhões, correspondente a 11,3% do valor total adjudicado (R\$ 473,2 milhões)**, o qual está especialmente concentrado no Anel Nordeste, cuja diferença de preços na amostra examinada alcançou o valor de R\$ 38,2 milhões. Registre que, se considerados os valores já negociados pela Telebrás, o sobrepreço total cairia para R\$ 43,6 milhões, o que demonstra assim a sua insuficiência, à exceção dos valores negociados para os Anéis Sudeste e Sul, como mencionei em linhas acima.

Em que pese a natureza da ocorrência, a justificar medidas com vistas a resguardar o erário, como a reiteração da medida cautelar adotada, entendo não ser oportuno neste momento determinar à Telebrás a anulação das atas de registros preços firmadas, porquanto passíveis de aproveitamento caso afastado o sobrepreço apontado.

Assim, deverá a entidade promover junto ao Consórcio formado pelas empresas Clemar Engenharia Ltda. e Eltek Valere Sistemas de Energia, Indústria e Comércio Ltda. e à empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda. **a renegociação das atas de registros de preços, sem prejuízo de alertar, desde logo, quanto à possibilidade de anulação futura caso a renegociação mencionada não seja satisfatória.**

Em relação aos contratos já firmados, entendo que se mostra apropriada a proposta da unidade técnica de determinar a renegociação dos mesmos, encaminhamento esse, aliás, consentâneo com o princípio da segurança jurídica. Todavia, com vistas a resguardar de eventuais danos ou prejuízo, deve ser determinado também à Telebrás que, em caso de recusa das contratadas na realização da mesma, não emita novas ordens de serviço.

Por fim, em relação às demais ocorrências apontadas pela unidade técnica, especialmente as falhas identificadas no projeto básico, **entendo que elas não são suficientes a ensejar a nulidade da licitação, porquanto não evidenciado prejuízo aos licitantes e nem mesmo a má-fé dos responsáveis.**

## Acórdão nº 1.339/2011 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c o art. 250, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar à Telebrás que:

9.2.1. em relação aos Contratos ns. 22/2010-TB e 23/2010-TB, celebrados, respectivamente, com o Consórcio formado pelas empresas Clemar Engenharia Ltda. e Eltek Valere Ltda. e empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda., renegocie os valores contratados, de modo a adequá-los aos valores de mercado, tomando como referência os valores apurados pela Secob-3, após os ajustes contidos no Voto precedente;

9.2.1.1. em caso de recusa das contratadas na realização de renegociação, abstenha-se de emitir novas ordens de serviço;

9.2.2. em relação ao remanescente das atas registradas com base no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2010-TB, renegocie os preços adjudicados, de modo a adequá-los aos valores de mercado, tomando como referência os valores apurados pela Secob-3, após os ajustes contidos no Voto precedente;

9.3. determinar à Telebrás que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal acerca do resultado das referidas renegociações, acompanhado da documentação comprobatória pertinente, sem prejuízo de reiterar os termos da medida cautelar adotada em 16/12/2010, no sentido de não ampliar os objetos já contratados junto ao Consórcio formado pelas empresas Clemar Engenharia Ltda. e Eltek Valere Ltda. e à empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda., até deliberação ulterior deste Tribunal;

9.4. alertar à Telebrás e às empresas contratadas que, caso as negociações acima mencionadas não sejam satisfatórias, o TCU poderá determinar a anulação das respectivas atas de registro de preço bem como, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial;

9.5. determinar à Telebrás que não autorize a utilização ou adesão às atas de registros de preço decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 02/2010/TB por parte de outros órgãos e entidades da Administração Pública;

9.6. orientar que, caso seja de sua conveniência e independentemente de pronunciamento deste Tribunal, a Telebrás poderá, desde logo, realizar nova licitação para contratação do remanescente das atas em preço, depois de realizar ampla pesquisa de mercado bem como de rever e corrigir as falhas encontradas no edital anterior;

9.7. recomendar à Telebrás que, nos futuros certames:

9.7.1. não se limite ao prazo mínimo de publicidade previsto para a modalidade pregão quando a complexidade e o volume de recursos envolvidos assim exigirem, adotando como referência os prazos previstos na Lei de Licitações (30 dias);

9.7.2. reavalie sua estratégia, no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga, de não licitar em lotes distintos as obras civis e os equipamentos.

9.8. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, ao Ministério das Comunicações e à empresa representante.

## 2ª DELIBERAÇÃO

Nessa segunda deliberação foram apreciados embargos de declaração opostos pela empresa representante, bem como as memórias de cálculos encaminhadas pela Telebrás quanto às negociações já empreendidas com as empresas vencedoras da licitação em atendimento à deliberação anterior.

A Secob-3 mais uma vez realizou a instrução do processo. Com relação aos embargos, considerou que estes deveriam ser conhecidos, para, no mérito ser rejeitados. Quanto aos documentos trazidos a título de renegociação, apresentou a seguinte análise:

**Tabela 1:** Sobrepreço consolidado por lote após ajustes constantes no Voto do Acórdão.

<b>Lote</b>	<b>Sobrepreço (R\$)</b>
<i>Anel Sudeste</i>	<i>4.430.921,49</i>
<i>Anel Nordeste</i>	<i>38.238.158,59</i>
<i>Anel Sul</i>	<i>2.939.515,35</i>
<i>Rede Norte</i>	<i>8.015.319,29</i>
<b>Total</b>	<b>53.623.914,73</b>

### Resultado da negociação das atas de registro de preços

No prazo previsto no item 9.3 do Acórdão, em 20.6.2011, a Telebrás apresentou a este Tribunal o resultado das negociações, que alcançaram uma redução total de R\$ 37,9 milhões. A tabela 2 mostra os resultados das negociações empreendidas pela Telebrás.

**Tabela 2:** Resultado das negociações empreendidas pela Telebrás

	<b>Valor Original do Lote (R\$)</b>	<b>Valor do Lote após Negociação (R\$)</b>	<b>Redução no Valor do Lote (R\$)</b>
<i>Anel Sudeste</i>	<i>128.607.598,07</i>	<i>126.068.576,12</i>	<i>(2.539.021,95)</i>
<i>Anel Nordeste</i>	<i>207.270.258,88</i>	<i>175.080.626,20</i>	<i>(32.189.632,68)</i>
<i>Anel Sul</i>	<i>75.772.479,20</i>	<i>72.647.235,85</i>	<i>(3.125.243,35)</i>
<i>Rede Norte</i>	<i>61.580.530,15</i>	<i>61.580.530,15</i>	<i>0,00</i>
<b>Total</b>	<b>473.230.866,30</b>	<b>435.376.968,32</b>	<b>(37.853.897,98)</b>

**Observação:** a Telebrás informou que não obteve êxito na negociação do valor do lote da Rede Norte.

Comparando-se os resultados apresentados pela Telebrás com os ajustes determinados no Acórdão nº 1339/2011-Plenário (ver tabela 3), verifica-se que a estatal **não conseguiu adequar os preços totais** da ata aos valores de mercado nos seguintes casos: Anel Sudeste; Anel Nordeste e Rede Norte. O preço total negociado para o Anel Sul está em patamar inferior ao teto estabelecido pelo Acórdão, mas três itens desse lote permaneceram com sobrepreço.

**Tabela 3.** Comparação entre a redução obtida com a negociação e o sobrepreço consolidado após ajustes.

	<b>Sobrepreço (R\$)</b>	<b>Redução no Valor do Lote (R\$)</b>	<b>Diferença entre Sobrepreço e Redução Negociada (R\$)</b>	<b>Conclusão</b>
<i>Anel Sudeste</i>	4.430.921,49	(2.539.021,95)	1.891.899,54	<i>Persiste o sobrepreço</i>
<i>Anel Nordeste</i>	38.238.158,59	(32.189.632,68)	6.048.525,91	<i>Persiste o sobrepreço</i>
<i>Anel Sul</i>	2.939.515,35	(3.125.243,35)	(185.728,00)	OK
<i>Rede Norte</i>	8.015.319,29	0,00	8.015.319,29	<i>Persiste o sobrepreço</i>
<b>Total</b>	<b>53.623.914,73</b>	<b>(37.853.897,98)</b>	<b>15.770.016,75</b>	<b><i>Persiste o sobrepreço</i></b>

### Inadequação de alguns preços de itens do Anel Sul

Embora o valor global do Anel Sul tenha sido reduzido ao patamar estabelecido pelo Acórdão nº 1339/2011-Plenário, três itens desse lote continuaram apresentando sobrepreço: infraestrutura básica autônoma (15m x 20m); transformadores 112,5 kva; e transformadores 45 kva. Esse aparente paradoxo se explica pelo fato de dois itens analisados e sete não analisados no curso deste processo terem sido objeto de redução de preço.

### Conclusão da Secob-3

Na análise dos embargos, verificou-se que o recurso pode ser admitido, mas não foram identificadas alegações que merecessem ser acolhidas.

Quanto à negociação das atas e contratos, a Telebrás apresentou a este Tribunal o resultado das negociações dentro do prazo fixado no item 9.3 do Acórdão nº 1339/2011-Plenário.

Na negociação das atas, a Telebrás conseguiu **uma redução total de R\$ 37,9 milhões**, que não são suficientes **para sanar os R\$ 56,3 milhões** de sobrepreço apontado no Acórdão.

Para o Anel Nordeste, o Anel Sudeste e a Rede Norte, esse entendimento é inequívoco.

Mas, analisando o Anel Sul isoladamente, constatou-se que o valor da ata poderia em princípio atender aos requisitos do Acórdão, pois a negociação permitiu que seu valor ficasse R\$ 185 mil abaixo do teto definido pelo TCU. No entanto, analisando

o valor dos itens dessa empreitada, verifica-se que três deles (infraestrutura básica autônoma 15m x 20m e transformadores de 45 e 112,5kVa) não atendem ao preceito da LDO segundo o qual os preços unitários não podem ultrapassar os do Sinapi.

Ademais, comparando os preços ofertados por outras empresa à Telebrás após a licitação, verifica-se que a utilização da ata não é a melhor solução. No caso do Anel Sul, por exemplo, o preço registrado é R\$ 7,6 milhões superior ao valor pelo qual a empresa Infratel se comprometeu fazer o mesmo serviço.

## Proposta de Encaminhamento

Quanto aos embargos de declaração:

conhecer dos embargos (peça 228 emendada pela peça 237), com fulcro no art. 34 da Lei n. 8.443/92, para no mérito, rejeitá-lo;

dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida em relação aos embargos, enviando-lhes cópia do Acórdão.

determinar à Telebrás que:

não emita novas ordens de serviço no âmbito dos contratos nº 22 e 23/2010-TB);

anule as atas de registro de preços decorrentes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2010-TB;

82.3. determinar a conversão deste processo em tomada de contas especiais;

## RAZÕES CONSTANTES NO VOTO DO RELATOR

Quanto aos embargos, o Relator não fez qualquer reparo à instrução da unidade técnica.

### Das renegociações realizadas pela Telebrás

Menciona que a Telebrás informa uma redução total de R\$ 37,9 milhões em decorrência das renegociações realizadas em relação aos Anéis Sudeste, Nordeste e Sul. Quanto à Rede Norte, diante da impossibilidade de o consórcio vencedor conceder os descontos determinados por este Tribunal, entende que a solução neste caso seria a anulação da respectiva ata e a convocação das empresas participantes da licitação, na ordem de classificação, sobre o interesse de assumirem o seu objeto.

Defende que a diferença de preços restante no Anel Sudeste (R\$ 1,8 milhões) corresponde a apenas 1,5% do valor total do lote (R\$ 126.068.576,12), após a renegociação empreendida, pode ser considerada baixo e insuficiente para caracterizar a existência de sobrepreço no anel em apreço.

Por considerar que a execução dos serviços somente se realiza mediante a seleção de um conjunto de itens, e não de forma isolada, não identifica a priori a possibilidade de configuração do malsinado “jogos de planilhas”.

Com relação ao Anel Sul, muito embora compartilhe da preocupação da unidade instrutiva quanto à necessidade de observância das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO no tocante aos preços contratados, lembra que, na espécie, parte dos custos inseridos nas composições dos itens com preços discrepantes, ou seja, com sobrepreço, não tiveram como fonte os dados do Sinapi, já que dele não constavam certos custos, não sendo possível daí asseverar, de forma peremptória, pela infringência da norma.

Deste modo, entendo que, na conformidade do que estabeleceu o subitem 9.2.2 do Acórdão 1.339/2011 – Plenário, as renegociações empreendidas pela Telebrás em relação aos Anéis Sudeste e Sul podem ser consideradas satisfatórias.

Com relação ao Anel Nordeste, mencionou que a Telebrás fez colacionar aos autos novos elementos, consistentes em minutas de termos de apostilamento de ata e de contrato, comprovando que a empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda. aceitou adequar seus preços aos parâmetros fixados na deliberação, conforme a seguir discriminado:

Tabela 8 – Comparação entre a redução obtida com a negociação e a participação do item na ata para os itens examinados no Acórdão 1.339/2011 – Plenário (Anel Nordeste)

<i>Especificação do Item</i>	<i>Quant.</i>	<i>Preço Unitário da Ata (R\$)</i>	<i>Preço Renegociado (R\$)</i>	<i>Desconto concedido</i>	<i>Redução Alcançada no Item (R\$)</i>
<i>Infraestrutura Básica Autônoma (10m x 10m)</i>	900	65.294,00	47.783,43	17.510,57	15.759.513,00
<i>Infraestrutura Básica Autônoma (15m x 20m)</i>	169	93.617,00	62.127,35	31.489,65	5.321.750,85
<i>Transformadores 75 kva</i>	6	30.976,00	10.683,53	20.292,47	121.754,82
<i>Transformadores 45 kva</i>	402	25.740,00	9.213,64	16.526,36	6.643.596,72
<i>Gabinete p/estação terminal de rádio c/ ar condicionado</i>	1285	44.000,00	35.913,20	8.086,80	10.391.538,00
<b>Redução Total</b>					38.238.153,39

Assim, tendo em vista que os elementos trazidos autos comprovaram o afastamento do sobrepreço existente no Anel Nordeste, considerou que a renegociação realizada pela Telebrás pode ser considerada satisfatória.

### Conclusão do Relator

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela empresa Seteh Engenharia Ltda. devem ser conhecidos, porém rejeitados.

Quanto às renegociações determinadas à Telebrás pelo Acórdão 1.339/2011 – Plenário pode-se afirmar que:

a) relativamente ao disposto no seu subitem 9.2.1., os termos das renegociações efetivadas em relação aos Contratos ns. 22/2010-TB e 23/2010-TB firmados, respectivamente, com o consórcio Clemar (líder) e Eltek Valer e a empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda., podem ser considerados satisfatórios, podendo a entidade dar prosseguimento à execução dos ajustes, sem prejuízo de se promover, de forma proporcional, a compensação nos próximos pagamentos dos valores até então pagos a maior;

b) relativamente ao disposto no seu subitem 9.2.2.:

b.1) os termos das renegociações efetivadas em relação aos preços registrados nas atas relativas aos Anéis Sudeste, Sul e Nordeste do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2010-TB podem ser considerados satisfatórios, de modo que podem ser aceitos os novos preços constantes da documentação apresentada a este Tribunal;

b.2) diante do insucesso da renegociação com o consórcio vencedor do lote referente à Rede Norte do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2010-TB, a respectiva ata de preços deve ser anulada.

## Acórdão nº 2.074/2011 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Seteh Engenharia Ltda. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. quanto às determinações expedidas pelo Acórdão 1.339/2011 – Plenário pode-se afirmar que:

9.2.1. relativamente ao disposto no seu subitem 9.2.1., os termos das renegociações efetivadas pela Telebrás em relação aos Contratos ns. 22/2010-TB e 23/2010-TB firmados, respectivamente, com o consórcio Clemar (líder) e Eltek Valer e a empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda., podem ser considerados satisfatórios, podendo a entidade dar prosseguimento à execução dos ajustes, sem prejuízo de se promover a compensação nos próximos pagamentos, de forma proporcional, dos valores até então pagos a maior às contratadas;

9.2.2. relativamente ao disposto no seu subitem 9.2.2.:

9.2.2.1. os termos das renegociações efetivadas em relação aos preços registrados nas atas relativas aos Anéis Sudeste, Sul e Nordeste do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2010-TB podem ser considerados satisfatórios, de modo que podem ser aceitos os novos preços constantes da documentação apresentada a este Tribunal;

9.2.2.2. diante do insucesso da renegociação com o consórcio vencedor do lote referente à Rede Norte do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2010-TB, a respectiva ata de preços deve ser anulada;

9.3. revogar a medida cautelar expedida em 16/12/2010 e autorizar a Telebrás a prosseguir nas contratações e execução dos serviços decorrentes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2010-TB, nos termos das renegociações efetivadas;

9.4. determinar à Telebrás que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal acerca de concretização das renegociações acima referidas, por meio da oficialização dos termos de apostilamento das atas e celebração dos aditivos contratuais, bem assim das providências adotadas quanto à compensação dos pagamentos indevidos, encaminhado a este Tribunal a documentação comprobatória pertinente;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à empresa embargante, à Telebrás, ao Consórcio Clemar (líder) e Eltek Valer e à empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda.;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Ministério das Comunicações;

9.7. restituir os autos à Secob-3, para fins de verificação do cumprimento da presente deliberação, sem prejuízo de autorizar, desde logo, o arquivamento dos autos, no caso de constatado o atendimento das determinações.